

A DATA DO DIAGNÓSTICO COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE MOLÉSTIAS GRAVES

THE DIAGNOSIS DATE AS A CRITERION FOR FISCAL JUSTICE: A CRITICAL ANALYSIS OF INCOME TAX EXEMPTION FOR PATIENTS WITH SERIOUS DISEASES

Pedro Paulo Almeida Martins¹

Resumo: Este artigo realiza uma revisão bibliográfica crítica e atualizada (2024–2025) do regime jurídico da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria de portadores de doenças graves, com foco no conflito interpretativo entre o critério do diagnóstico médico e a exigência do laudo oficial como marco temporal para a concessão do benefício, e o insere na perspectiva do Estado de Bem-Estar Social e como uma política social tributária de proteção. A problemática central que orienta a investigação pode ser assim formulada: em que medida a exigência regulamentar contida no art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999, ao condicionar o início da isenção à data da emissão do laudo pericial oficial (e não à data do diagnóstico médico), viola os princípios da legalidade tributária, da dignidade da pessoa humana e da justiça fiscal, compromete tendo a efetividade da política pública de proteção aos portadores de moléstias graves? A metodologia consiste na análise de fontes primárias (legislação tributária, jurisprudência do STJ e do TRF1, além de decisões recentes de 2024) e secundárias (doutrina

1 Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR) e graduando em Ciências Sociais da UNIR, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão Pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário-Doutrinista, Bibliotecário-Doutrinista Reitoria ASCOM/PROEN do Instituto Federal de Rondônia. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>. E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

especializada). O estudo demonstra que o Decreto nº 3.000/1999, ao estabelecer a data da emissão do laudo pericial como termo inicial da isenção, extrapola os limites do poder regulamentar e contraria a finalidade social da Lei nº 7.713/1988, comprometendo sua eficácia como instrumento de justiça social. A conclusão aponta para a necessidade da prevalência do critério do diagnóstico médico como expressão dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da justiça fiscal, essenciais para a concretização das obrigações estatais no âmbito do bem-estar social.

Palavras-chave: Isenção do imposto de renda; doenças graves; data do diagnóstico; justiça fiscal; prequestionamento.

Abstract: This article presents a critical and up-to-date bibliographic review (2024 –2025) of the legal regime for the exemption of Income Tax on retirement benefits for individuals with serious illnesses, focusing on the interpretive conflict between the medical diagnosis criterion and the requirement of an official report as the starting point for granting the benefit, situating it within the perspective of the welfare state and as a protective social tax policy. The methodology involves the analysis of primary sources (tax legislation, jurisprudence from the STJ and TRF1, and recent 2024 decisions) and secondary sources (specialized legal doctrine). The study demonstrates that Decree No. 3,000/1999, by establishing the date of issuance of the official report as the starting point for the exemption, exceeds the limits of regulatory power and contradicts the social purpose of Law No. 7,713/1988, undermining its effectiveness as an instrument of social justice. The conclusion points to the necessity of the prevalence of the medical diagnosis criterion as an expression of the constitutional principles of human dignity, reasonableness, and tax justice, which are essential for the realization of state obligations within the scope of social welfare.

Keywords: Income tax exemption; serious illnesses; diagnosis date; tax justice; pre-questioning.

1 INTRODUÇÃO

A isenção do imposto de renda para aposentadoria de pessoas com doenças graves, conforme estabelecido em lei, tem como objetivo pro-

mover a justiça social, especialmente diante dos custos significativos associados ao tratamento de saúde. Prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, tal isenção configura um relevante instrumento de política social, materializado por meio da política fiscal. Em um Estado de Bem-Estar Social, mecanismos dessa natureza são essenciais para promover a justiça distributiva e mitigar desigualdades, especialmente em situações de extrema vulnerabilidade. Seu objetivo primordial é amenizar a precariedade financeira agravada pelos elevados custos do tratamento de moléstias graves, alinhando-se ao dever constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana e a saúde.

Contudo, a efetividade desta política pública é constantemente tensionada por um conflito hermenêutico fundamental: definir se o marco temporal para sua concessão é a data do diagnóstico médico ou a data da emissão de um laudo pericial oficial, conforme exige o art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999). O presente estudo realiza uma análise crítica deste impasse, argumentando que a exigência regulamentar, ao sobrepôr um formalismo burocrático ao fato gerador do direito – a condição de saúde do contribuinte –, extrapola o poder regulamentar, esvazia a finalidade social da lei e afronta princípios constitucionais basilares, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da justiça fiscal.

Para tanto, adotou-se como metodologia uma revisão bibliográfica crítica, orientada por uma perspectiva teleológica e principiológica do Direito Tributário. O núcleo da investigação concentrou-se na análise do conflito normativo entre lei e regulamento no âmbito das isenções fiscais relacionadas a doenças graves. A pesquisa privilegiou fontes primárias e secundárias de reconhecida relevância e atualidade.

No campo das fontes primárias, procedeu-se a: (i) uma análise sistemática da legislação pertinente, com foco no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e no art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999; (ii) um exame detalhado da jurisprudência, destacando-se o precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (REsp 812.799/SC) e as mais recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) proferidas em 2024, que consolidam o entendimento favorável ao critério do diagnóstico para a

concessão do benefício; e (iii) o estudo de acórdãos específicos, como o processo nº 1082940-53.2022.4.01.3400, do TRF1, que exemplificam a aplicação prática deste entendimento. Quanto às fontes secundárias, a pesquisa apoiou-se na doutrina especializada contemporânea, que discute a tensão entre os imperativos da legalidade tributária e as demandas por justiça fiscal.

Os resultados e a discussão indicam que o REsp 812.799/SC, julgado pela Primeira Turma do STJ, constitui o *leading case* sobre a matéria. Por unanimidade, ficou decidido que o prazo para ter direito à isenção e à devolução do imposto de renda sobre aposentadoria começa a contar a partir da comprovação da doença, ou seja, da data do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo pericial oficial. Esta orientação foi recentemente reafirmada em decisões do TRF1, como no Acórdão nº 1082940-53.2022.4.01.3400, no qual se consignou que “a jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial”.

A análise dos precedentes demonstra a importância do prequestionamento dos dispositivos regulamentares que contrariam a lei ordinária. No caso em estudo, o prequestionamento do art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999 revela-se essencial para: respeitar o princípio da legalidade tributária, assegurando que o regulamento não imponha restrições ao exercício de direitos do contribuinte que não estejam previstas em lei; promover a segurança jurídica, garantindo uniformidade na aplicação do direito; e proteger os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Como ressaltado pelo TRF1, a interpretação finalística da norma leva à conclusão de que a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave tem o objetivo de desonerar quem se encontra em situação de vulnerabilidade, devido aos custos adicionais com o tratamento da enfermidade. Dessa forma, a partir da revisão bibliográfica e da análise da jurisprudência dominante, demonstra-se que a primazia do critério do diagnóstico não é apenas tecnicamente correta, mas também uma exigência ética e jurídica para a concretização da

proteção social intentada pelo legislador e para a própria consolidação do Bem-Estar Social como objetivo estatal.

2 A BASE LEGAL E SUA FINALIDADE SOCIAL: BEM-ESTAR SOCIAL E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 determina a isenção tributária para a aposentadoria concedida em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave [...], “mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. A redação da norma é clara ao estabelecer a condicionante temporal para o gozo do benefício.

A finalidade social desta isenção é inequívoca: mitigar o impacto financeiro decorrente de condições de saúde debilitantes que, via de regra, implicam custos elevados com tratamento médico, medicamentos e cuidados especiais. Conforme destacado no REsp 812.799/SC, “a previsão da isenção [...] teve como propósito aliviar a carga daqueles que se veem em situação de desigualdade em razão dos custos elevados associados ao tratamento de sua doença”.

3 A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE NO CONTEXTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Primeiramente, antes de adentrar na discussão da isenção de imposto de renda, inicia-se a discussão sobre o bem-estar social e a política social. A discussão multidisciplinar que articula a origem e os princípios do Estado de Bem-Estar Social com um caso específico de política fiscal brasileira envolve a dispensa do pagamento do Imposto de Renda para pacientes diagnosticados com enfermidades graves. A contextualização parte do conceito de *Welfare State*, em que autores como Faleiros (2004) e Azevedo (2018) explicam seu surgimento como resposta às lutas de classes e à necessidade de o Estado garantir direitos sociais mínimos, como saúde e educação, em nome da cidadania. Esse pano de fundo é essencial para entender a isenção tributária não como um mero benefício técnico, mas como uma política social com fins redistributivos e de proteção, refletindo a função do Estado de amparar cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Faleiros (1991) afirma que:

[...] é pelo Estado de Bem-Estar que o Estado garante ao cidadão a oportunidade de acesso gratuito a certos serviços e a prestação de benefícios mínimos para todos. Nos Estados Unidos, esses benefícios dependem de critérios rigorosos de pobreza e os serviços de saúde não são estatizados, havendo serviços de saúde para os velhos e pobres. O “acesso geral” à educação, à saúde e à justiça existente na Europa decorre de direitos estabelecidos numa vasta legislação que se justifica em nome da cidadania. O cidadão é um sujeito de direitos sociais que têm igualdade de tratamento perante as políticas sociais existentes (Faleiros, 1991, p. 20).

Faleiros (2004) refere-se ao que é chamado por uns de *Welfare State* ou Estado do Bem-Estar e, por outros, Estado de Providência ou Estado Assistencialista, pelo qual o Estado garante ao cidadão oportunidade de acesso gratuito a certos serviços e a prestação de benefícios mínimos para todos. Da mesma forma, existe o alcance da política social tributária ao isentar o imposto de renda destinado a pessoas enfermas, a depender da gravidade.

Posto isto, o autor a seguir deixa evidente a relação com a política de saúde e assistência (Faleiros, 2004, p. 62):

[...] as políticas de saúde, educação, habitação, trabalho, assistência, previdência, recreação e nutrição são objeto de luta entre diferentes forças sociais, em cada conjuntura, não constituindo, pois, o resultado mecânico da acumulação nem a manifestação exclusiva do poder das classes dominantes ou do Estado. Essas políticas não caem do céu, nem são um presente ou uma outorga do bloco do poder. Elas são ganhos conquistados em duras lutas e resultados de processos complexos de relação de forças. As lutas pela saúde, pela educação, pela habitação, pela previdência atravessam os diferentes grupos das classes dominadas e se traduzem em movimentos bastante diversificados, envolvendo diferentes organizações, como os sindicatos, as associações, as instituições e os partidos. Essas lutas podem ser generalizadas e às vezes representam grandes alianças de interesses. É o caso da luta dos mutuários do BNH, que incluiu tanto operários como desempregados e indivíduos das classes médias. Os movimentos pela saúde podem envolver bairros, cidades e estados inteiros. O “acesso geral” à educação, à saúde e à justiça existente na Europa decorre de direitos estabelecidos numa vasta legislação que se justifica em nome da cidadania. O cidadão é um sujeito de direitos sociais que tem igualdade de tratamento perante

as políticas sociais existentes. Entretanto, tal igualdade, no âmbito das políticas sociais, refere-se a um mínimo de garantias para manter a subsistência do indivíduo em circunstâncias de menoridade (abono familiar) ou velhice (assistência à velhice), que, contudo, não altera a distribuição da renda, pois tanto os ricos como os pobres receberão os subsídios universais de infância ou velhice. Essa garantia decorre do reconhecimento dos direitos de retribuição dos contribuintes e de participação política nos destinos da nação. Ao menos no processo de eleição, o indivíduo torna-se soberano e o soberano é (governante), súdito; a cidadania é o reconhecimento da soberania da nação sobre Estado, do povo [...]

Os autores Pereira (2016) e Mazza (2025), por suas perspectivas, ajudam a delimitar o debate entre a visão liberal e a intervenção estatal, enquanto Alexandre (2023) e Schoueri (2025) detalham a natureza jurídica da isenção, distinguindo-a da imunidade e enfatizando seu caráter de exclusão do crédito tributário após a incidência da norma. O núcleo do problema, ilustrado pela jurisprudência do STJ e do TRF1, reside no conflito entre o marco legal formal (a data do laudo oficial, defendida pelo fisco) e o princípio material da justiça social (a data do diagnóstico da doença). A decisão dos tribunais, ao priorizar o diagnóstico, alinha-se à finalidade social da lei e ao princípio da dignidade humana, demonstrando como o Direito opera para concretizar direitos sociais, garantindo que a isenção cumpra seu papel de alívio tributário no momento exato em que a necessidade do contribuinte se manifesta. Assim, o caso concreto da isenção por moléstia grave torna-se um microcosmo da tensão permanente entre a forma jurídica e a equidade social, própria do Estado de Bem-Estar Social.

Para o autor Azevedo (2018, p. 14):

[...] o surgimento das primeiras ideias sobre políticas sociais está intimamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo, à luta de classes e ao desenvolvimento estatal. Através da expansão do capitalismo no período industrial, ocorreu a disputa entre burguesia e proletariado, pois a burguesia, para obter maiores lucros, explorava o trabalhador, exigindo longas jornadas de trabalho em condições precárias e salários miseráveis, o que não possibilitava condições mínimas de subsistência ao indivíduo. Somado a esse cenário, houve o alto índice de demissões com o advento da primeira Revolução Industrial, no final do século XVIII e início do século

XIX, na Inglaterra. Em resposta, em diversos países, os trabalhadores fizeram greves em busca de melhores condições não somente de trabalho, mas também de vida. As políticas sociais surgiram, nesse cenário, como um meio de ampliar os direitos ou riquezas dos trabalhadores; em contrapartida, também era um instrumento de manutenção da força de trabalho e moeda de troca pela elite dominante. A expansão e consolidação das políticas sociais não ocorreu de igual maneira em todos os países por conta do nível de desenvolvimento industrial e, principalmente, pela organização da classe trabalhadora. Por meio da pressão dos trabalhadores, o Estado passou a intervir e, para isso, utilizou-se de um papel de “neutralidade” entre burguesia e proletariado em prol da sociedade como um todo, que também tinha por objetivo a manutenção e o avanço da política econômica capitalista. O ápice desse processo ocorreu no período da década de 1930, após a crise de 1929, em países como Estados Unidos, Inglaterra e na Europa, e foi chamado de *Welfare State* ou Estado de Bem-Estar Social, no qual ocorreu a maior ampliação dos direitos dos trabalhadores, como educação, saúde, habitação, lazer e vida privada, além de assegurar proteção no cotidiano das relações de trabalho.

Conforme analisa Pereira (2016), há um consenso de que o século XIX teve papel decisivo na configuração do Estado de Bem-Estar Social, pois as profundas mudanças econômicas, sociais e políticas desse período reformularam radicalmente as práticas de proteção social vigentes. No entanto, o autor pondera que, embora elementos como as Revoluções Industrial e Francesa, a democracia de massas, a formação dos Estados-nação e o avanço do capitalismo tenham sido cruciais, a consolidação do *Welfare State* dependeu, sobretudo, da expansão dos direitos inerentes à cidadania.

Ademais, o autor Pereira (2016) explica o conservadorismo do liberalismo de Adam Smith, mas o contextualiza frente aos problemas sociais:

Pereira (2016,) por essa perspectiva, sustenta que, onde imperou e impera o liberalismo e não existiu ou existe cidadania social desenvolvida, não existe *Welfare State* e política social, porque não existem medidas capazes de modificar as forças do mercado e garantir aos cidadãos pelo menos três coisas: um mínimo de renda, independentemente de sua inserção no mercado de trabalho; segurança social contra contingências

sociais, como doenças, velhice, abandono, desemprego; e oferta, sem distinção de classe e status, de serviços sociais básicos. Ou seja, para a concepção que preza a relação virtuosa entre o *Welfare State*, a política social e a cidadania social, não há Estado de Bem-Estar e política social na ausência dessas condições prévias.

Segundo Alexandre (2023, p. 384), o informativo n.º 598 do STJ estabelece que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Conforme a exposição de (Mazza, 2025), a concepção clássica diferencia imunidade e isenção de modo claro: a imunidade atua como uma garantia constitucional que restringe a atuação do legislador, ao passo que a isenção consiste em uma dispensa legal, criada pelo legislador ordinário, com base no princípio de que a competência para tributar inclui a competência para isentar. Essa compreensão torna inviável a adoção de isenções heterônomas, anteriormente existentes, nas quais a União poderia isentar tributos estaduais ou municipais, figura hoje vedada expressamente pelo inciso II do art. 151 da Constituição Federal de 1988: é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do DF e dos Municípios, assim como a remuneração e proventos de seus agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas próprias obrigações e agentes. Apesar da clareza pedagógica dessa distinção, tal concepção é alvo de questionamentos na doutrina. Alguns autores argumentam que é logicamente contraditório conceber o surgimento de uma obrigação tributária no momento em que a lei já prevê sua dispensa. De acordo com essa corrente doutrinária, a isenção seria, em essência, uma hipótese de não incidência tributária qualificada, ou mesmo uma exclusão do próprio campo de aplicação da regra matriz do tributo. Desse ponto de vista, a norma de tributação não se aplicaria à situação isenta, e, por decorrência lógica, não se formaria a relação jurídico-obrigacional correspondente.

Para a discussão retomada por Alexandre (2023, p. 384):

[...] suponha-se agora que a lei municipal preveja que as pessoas que possuam doença grave e incurável, na forma da lei, são isentas do IPTU incidente sobre o imóvel em que residam. Trata-se de isenção subjetiva (pessoal), visto que só beneficia pessoas que cumpram determinados requisitos. Admita-se que os três proprietários do multicitado exemplo residam no imóvel, mas apenas “A” seja acometido de doença grave e incurável, na forma da lei. Nesse caso, abre-se uma exceção à regra de que todos os que possuem interesse na situação que constitui o fato gerador são obrigados ao pagamento da dívida inteira. Retira-se da relação jurídico-tributária o contribuinte beneficiado (“A”) e a parcela de valor que corresponderia à sua quota (setecentos reais), continuando os demais devedores (“B” e “C”) solidariamente responsáveis pelo saldo (trezentos reais).

Segundo Schoueri (2025), a instituição da isenção do Imposto de Renda para os valores recebidos como aposentadoria por pessoas que sejam portadoras de doenças graves no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, representa um dos mais significativos instrumentos de política fiscal com finalidade social no ordenamento brasileiro. No entanto, a implementação deste benefício tem sido marcada por uma tensão fundamental: a data do diagnóstico médico versus a data da emissão do laudo oficial como critério determinante para o início da isenção. Schoueri (2025, p. 236) esclarece que:

[...] na sistemática adotada pelo Código Tributário Nacional, a isenção não se confunde com a não incidência, mas pressupõe a incidência. É por isso que a isenção é incluída no art. 175 do Código Tributário Nacional, como hipótese de exclusão do crédito tributário. Ou seja: no modelo teórico ali inserido, a obrigação tributária surge, mas o pagamento é dispensado, por conta da isenção. Assim é que a isenção está compreendida dentro do campo de incidência da norma, já que o legislador contemplou a hipótese (e, por isso, não seria caso de falar-se em não incidência), mas isentou o contribuinte do pagamento. Em síntese, sob tal perspectiva, se o legislador tratou da hipótese e decidiu não tributá-la, então há isenção; não incidência haveria apenas quando o legislador se omitiu sobre a situação. A doutrina tradicional, apoiada nas lições de Rubens Gomes de Sousa, entende que haveria dois momentos cronologicamente não coincidentes: incidência da norma tributá-

ria num primeiro momento e incidência da norma isentiva num segundo, daí a conclusão de que “a isenção pressupõe a incidência [da norma tributária], porque é claro que só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido”. É este o entendimento de Bernardo Ribeiro de Moraes: “a isenção tributária consiste num favor concedido por lei no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. Há a concretização do fato gerador do tributo, sendo este devido, mas a lei dispensa seu pagamento” Não divergia Amílcar de Araújo Falcão, para quem, na isenção, “há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrafiscais, determina a inexigibilidade do débito tributário”. Vale notar que o referido art. 175 inclui entre as hipóteses de “exclusão” do crédito tributário tanto a isenção quanto a anistia. Ocorre que a anistia, efetivamente, pressupõe a ocorrência do fato jurídico tributário, gerador da obrigação. A anistia é o perdão de uma dívida por uma infração; nesse sentido, pressupõe a infração e a punição, que será perdoada (excluída). No caso da isenção, a aplicação do mesmo modelo causa estranheza, já que ele implicaria o surgimento de uma obrigação e simultaneamente a dispensa de seu pagamento.

Considerando Schoueri (2025) ao explicar que a legislação tributária e a doutrina jurídica buscam assegurar equidade e segurança jurídica nas relações fiscais, avalia-se que o enquadramento da isenção de Imposto de Renda por moléstias graves, fundamentado no art. 6º da Lei nº 7.713/1988, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais, diante do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Para isso, a avaliação do caso deve demonstrar a existência de relação entre umnexo causal e a doença ou ao acidente em serviço ocorrido durante o horário de expediente, portanto, prova inequívoca de que o relatório pericial confirma que a lesão resultou em uma incapacidade permanente/definitiva, impedindo o autor de desempenhar suas atividades no contexto profissional.

A citação de Ricardo Alexandre ilustra perfeitamente a natureza e os efeitos de uma isenção subjetiva (pessoal). No exemplo dado, a lei municipal concede isenção de IPTU a pessoas com doenças graves, um benefício que se vincula a condições específicas do contribuinte e não à natureza do bem. (Brasil, 1988).

No caso, o autor Mazza (2025) aponta que, hoje, a maior garantia da justiça ocorre por meio do acesso à justiça, instrumento de efetivação da justiça social por meio do Direito. Cita-se o princípio da operabilidade, o qual leva em consideração que o direito é feito para ser efetivado e executado. No entanto, o sinônimo de justiça social é executado, os direitos sociais são cumpridos.

[...] na prevenção ou resolução dos conflitos sociais, o Direito deverá orientar-se fundamentalmente pelo valor da justiça (vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu, na formulação de Ulpiano: “[...] fixando critérios de repartição dos bens sociais. Esses critérios já assentaram no mérito (com a comprovada injustiça de se atender sobretudo ao mérito do nascimento), defendendo-se hoje que se deverá dar a cada um conforme o seu trabalho ou, numa fase mais avançada, a cada um de acordo com as suas necessidades. Mas o valor Justiça não é o único valor prosseguido pelo Direito. Há outros: a paz social, a segurança e a certeza jurídica. (Consciência, 2004, p. 18)

Em reflexão geral, a partir de Mazza (2025), entendemos que os direitos sociais que constam na Constituição Federal têm funcionalidade. Percebemos o avanço nas leis; o direito à dignidade e as garantias individuais são assegurados pelo Estado. A priorização do bem-estar social, por meio das garantias das políticas públicas de governo, ainda que existam algumas disfunções de governança e governabilidade na interoperabilidade no presente momento, ocorre porque as leis de hoje, são diferentes do sistema de leis do tempo de escravidão do passado. Atualmente, existe uma regulação e mudanças de comportamento nas

relações jurídicas entre as partes.

Este cenário se conecta diretamente ao tema da isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Assim como no exemplo de Alexandre, trata-se de uma isenção subjetiva, pois o benefício é concedido com base em uma condição pessoal do contribuinte: o acometimento por uma moléstia grave listada na lei. A lógica aplicada por Alexandre (2023) de que o beneficiário (“A”) é retirado da relação de solidariedade, permanecendo os demais (“B” e “C”) responsáveis pela parcela que lhes cabe é análoga ao conflito temporal discutido no texto principal. O núcleo da questão é definir a partir de que momento o contribuinte-doente (“A”) deixa de integrar o grupo dos obrigados ao pagamento do tributo. A Fazenda Pública, por meio do Decreto 3.000/1999, defende que este momento é a data da burocracia (emissão do laudo oficial). A jurisprudência dominante, no entanto, alinhando-se com a finalidade social da lei, entende que o marco temporal é o evento real e concretizador do direito: o diagnóstico da doença.

Destaca-se, em Mazza (2025), que os tribunais têm entendido que a isenção deve ser assegurada ao portador de doença grave com complicações, uma vez que a lei não estabelece qualquer distinção a esse respeito. A intenção do legislador foi garantir a isenção dos rendimentos da aposentadoria a partir da comprovação da doença que origina o benefício, independentemente da apresentação de um pedido formal ou da necessidade de validação por junta médica oficial.

O objetivo do legislador, bem como a doutrina dos autores Mazza (2025) e Schoueri (2025), é assegurar a isenção dos proventos de aposentadoria a partir do momento em que a moléstia que dá origem ao benefício é comprovada, independentemente da necessidade de um requerimento expresso ou da validação por uma junta médica oficial. A jurisprudência do STJ ilustra essa posição sobre a isenção do imposto de renda a partir do marco temporal do diagnóstico da patologia, conforme o rol taxativo da lei, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Confira-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. (DECRETO Nº 3.000/1999, ART. 39, § 5º) QUE EXTRA-

POLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/1995, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT, objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/1995, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/1999. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções, no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/1995, aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contrarrazões. 2. A Lei 9.250/1995, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/1988, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/1999 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas da legalidade, e a isenção, somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/1999 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, consequentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo

primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei nº 7.713/1988) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450) (Brasil, 2006).

Essa situação está diretamente relacionada à previsão legal que isenta portadores de doenças graves do pagamento do Imposto de Renda, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Assim como no exemplo de Alexandre, trata-se de uma isenção subjetiva, pois o benefício é concedido com base em uma condição pessoal do contribuinte: o acometimento por uma moléstia grave listada na lei.

A lógica aplicada de que o beneficiário (“A”) é retirado da relação de solidariedade, permanecendo os demais (“B” e “C”) responsáveis pela parcela que lhes cabe é análoga ao conflito temporal discutido no texto principal. O núcleo da questão é definir a partir de que momento o contribuinte-doente (“A”) deixa de integrar o grupo dos obrigados ao pagamento do tributo. A Fazenda Pública, por meio do Decreto 3.000/99, defende que este momento é a data da burocracia (emissão do laudo oficial). A jurisprudência dominante, no entanto, alinhando-se com a finalidade social da lei, entende que o marco temporal é o evento real e concretizador do direito: o diagnóstico da doença.

Portanto, as lições trazidas por Alexandre (2023), Mazza (2025) e Schoueri (2025) servem para fundamentar que, uma vez configurado o requisito pessoal (a doença grave), o benefício da isenção deve produzir seus efeitos, afastando a obrigação tributária do contribuinte a partir desse marco factual, e não de um formalismo posterior.

CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVEN-

TOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. RESTITUIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Essa colenda Sétima Turma entende que é dispensável apresentar o prévio requerimento administrativo em casos como o da presente demanda. Nesse sentido: “Não ficou configurada a ausência de interesse de agir reconhecida pela sentença, ao entendimento de que a pretensão deduzida em juízo não foi formulada na via administrativa” (TRF1, AC 0061499-84.2014.4.01.3700/MA.
2. Aplicável à espécie o disposto no §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (Teoria da Causa Madura), vez que o feito está em condições de julgamento. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe: “Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] **XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**”. 5. “Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para a isenção do imposto de renda em caso de neoplasia maligna” (AC 0022676-83.2005.4.01.3400/DF, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/07/2015).
6. Comprovada a enfermidade constante no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, deve ser afastada a tributação, pelo Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Ceres de Seguridade Social–CERES.
7. Nesse sentido: “O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.
3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na

constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserido na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EResp 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar” (REsp 1.507.320/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015). Essa colenda Sétima Turma entende que: “A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: [...]” (TRF1, AC 0000313-06.2013.4.01.3503/GO, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 12/09/2014). 9. Assim, deve ser observado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), bem como a aplicação da Taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995). 10. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prescreve que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. A fixação dos honorários advocatícios deve considerar o mínimo previsto nos incisos I a V do §3º c/c o inciso II do §4º do art. 85 do CPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 15. Apelação provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Acórdão 1082940-53.2022.4.01.3400, APELAÇÃO CÍVEL (AC), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1, Data da publicação 17/10/2024 (Brasil, 2024, grifo nosso).

Dessa forma, considerando, portanto, Mazza (2025) e Schoueri (2025), resta devidamente comprovado nos autos no caso acima que o autor já era portador de moléstia grave quando da concessão de sua aposentadoria. Impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos desde o início do benefício,

consequentemente, à restituição dos valores tributários indevidamente retidos a partir da data em que o autor passou a receber tais proventos, em estrita observância ao disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Além disso, é importante destacar que o próprio Decreto nº 3.000/1999 determina, em seu artigo 39, § 5º, inciso III, que, quando for possível identificar a data de início da doença e esta for anterior à aposentadoria, o direito à isenção deverá ser contado a partir do momento em que se iniciou o recebimento do benefício previdenciário.

Destaca-se, ainda, que o Decreto nº 3.000/99 prevê, em seu art. 39, § 5º, inciso III, que, sendo possível identificar a data de início da moléstia, e sendo esta anterior à data da aposentadoria, a isenção deve ser concedida a partir da data do início da aposentadoria:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXIII—os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial (Brasil, 1999, art. 39).

Destaca-se que os tribunais têm reconhecido que a isenção não deve ser condicionada apenas à apresentação do laudo oficial ou ao requerimento formal. No mesmo sentido a jurisprudência do TRF1, aponta

que a controvérsia central reside na conflituosa interpretação entre a lei e o decreto regulamentar para definir o termo inicial da isenção aplicando-se a Súmula 83 do STJ, que exige a demonstração do dissídio jurisprudencial ou a impugnação específica da interpretação dada ao dispositivo, questiona-se se o art. 39, § 5º, do Decreto 3.000/1999, ao condicionar o início do gozo da isenção à data da emissão do laudo pericial, estaria ou não extrapolando os limites do poder regulamentar e violando o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/1988), por criar uma restrição não prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e no art. 30 da Lei 9.250/1995.

Mazza (2025), Schoueri (2025), Faleiros (2004) e Faleiros (1991) defendem que, diante da finalidade social da norma de isenção – qual seja, desonerar o contribuinte em situação de vulnerabilidade financeira devido aos custos com tratamentos de saúde –, a interpretação correta e legalmente adequada é aquela que fixa o termo inicial da isenção na data do diagnóstico médico da doença grave, e não na data de emissão de um laudo oficial, que é mera formalidade comprobatória sempre posterior.

O precedente do REsp 812.799/SC consta nos anais do TRF1, cujos reiterados acórdãos, no processo 1082940-53.2022.4.01.3400, já pacificaram o entendimento de que a exigência do decreto é ilegítima. No caso em tela, uma vez comprovado nos autos que o requerente foi diagnosticado com a enfermidade, a concessão da isenção e a consequente restituição dos valores indevidamente retidos devem retroagir a esta data, e não à data do laudo oficial, sob pena de se consagrar uma interpretação que esvazia a finalidade social da lei e afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Mediante essa abordagem, observa-se que o ordenamento jurídico não admite critérios que restrinjam de forma desarrazoada o campo de incidência do benefício, como ocorre com o acréscimo de limitações pelo Decreto nº 3.000/1999. Sob essa perspectiva, enfatiza-se que a data de diagnóstico da moléstia e não a posterior emissão do laudo oficial deve constituir o termo inicial para a concessão do benefício e a restituição dos valores indevidamente descontados, conforme concluem Mazza (2025) e Schoueri (2025). Conforme destaca Silva (2021), a finalidade dessa regra é justamente desonerar financeiramente o contribuinte acometido

por enfermidades que demandam tratamentos dispendiosos. Ademais, a doutrina contemporânea defende a adoção de uma interpretação extensiva que garanta a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, o que corrobora a necessidade de se afastar restrições que venham a contrariar o texto legal originário. A sistemática legislativa e os precedentes judiciais, a exemplo do acórdão REsp 812.799/SC, reforçam a tese de que a proteção ao contribuinte em situação de vulnerabilidade deve prevalecer acima de formalismos excessivos.

Em contrapartida, é fundamental considerar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais constantes do processo 1082940-53.2022.4.01.3400, que ponderam a necessidade de equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a proteção dos contribuintes. Sob tal prisma, destaca-se que a prática administrativa e os precedentes judiciais modernos revelam que o benefício não se restringe a um mero formalismo documental, mas se fundamenta na real condição de vulnerabilidade financeira e de saúde do contribuinte.

Segundo Almeida (2018), a interpretação finalística da norma demonstra o intuito de desonerar os rendimentos percebidos por quem se vê submetido a despesas exorbitantes com tratamentos médicos, sem que o legislador deseje criar obstáculos adicionais por meio de dispositivos regulamentares. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto nº 3.000/1999, ao estabelecer critérios que se afastam da intenção originária da lei, ocasiona conflitos interpretativos e complicações na aplicação prática do direito, contrariando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, Mazza (2025), Schoueri (2025), Faleiros (2004) e Faleiros (1991) entendem que, diante da complexidade dos casos e da urgência de proteção dos direitos fundamentais, deve ser admitida uma interpretação que reconheça o diagnóstico como marco temporal inquestionável para o início da isenção, tendo em vista que essa medida é imprescindível para a manutenção da dignidade e do bem-estar dos contribuintes em situação de fragilidade.

À vista dos elementos teóricos e legais apresentados, é preponderante reconhecer a importância de uma abordagem integradora e humanizada que contemple não apenas os aspectos técnicos, mas também as implicações sociais decorrentes da sujeição dos contribuintes a trata-

mentos financeiros inadequados. Sob essa ótica, o benefício da isenção de imposto de renda, quando demandado por portadores de moléstias graves, revela-se essencial para a preservação dos direitos sociais e da dignidade humana, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Vale destacar que as interpretações dos tribunais superiores, a exemplo dos acórdãos mencionados, reforçam a necessidade de se adotar um critério temporal que privilegie o momento em que se comprove o diagnóstico, sem que se exija formalidades que possam retardar a satisfação do direito. Assim, essa discussão, norteadas por dados empíricos e análises comparadas, legitima a adoção de medidas judiciais que garantam a isenção e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, proporcionando uma resposta eficaz e justa àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e que dependem dessa proteção para a manutenção de sua subsistência e de sua qualidade de vida, concluem Mazza (2025), Schoueri (2025), Faleiros (2004) e Faleiros (1991).

Diante das reflexões apresentadas, cumpre abordar a importância do devido processo legal e da observância do contraditório, garantindo ao contribuinte a ampla defesa e o acesso à justiça. Com base na interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais, os tribunais têm reiterado a necessidade de considerar a data do diagnóstico médico como termo inicial para a isenção, medida que não apenas se coaduna com a finalidade legislativa, mas ainda atende às demandas sociais emergentes. De acordo com Miranda (2020), a doutrina atual defende que a interpretação normativa deve ser adaptada à realidade fática dos contribuintes, privilegiando a efetividade dos direitos consagrados e a proteção dos grupos vulneráveis.

Outrossim, outros estudiosos, como Rocha (2018), enfatizam que a aplicação retroativa do benefício é uma medida de justiça fiscal que corrige desequilíbrios históricos e possibilita a restituição dos valores indevidamente pagos. Dessa forma, torna-se imperativo que o Poder Judiciário, ao analisar casos concretos, adote uma postura proativa, afastando dispositivos regulamentares que impõem barreiras desnecessárias ao acesso ao direito.

O debate acerca da retroatividade deve, portanto, ser entendido não apenas como questão técnica, mas como instrumento de promoção da

justiça social e de proteção à vida, enfatizando a relevância do prequestionamento na construção de uma jurisprudência coerente e efetiva.

Esta controvérsia, longe de ser uma mera disputa técnica, envolve a própria essência da justiça tributária. De um lado, a administração fiscal, amparada pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), insiste na exigência do laudo pericial oficial como condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito. De outro, a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, em notável avanço hermenêutico, tem consolidado o entendimento de que o diagnóstico médico comprovado deve prevalecer sobre formalismos burocráticos. Este artigo, elaborado a partir de uma metodologia de revisão bibliográfica crítica e da análise dos mais recentes precedentes judiciais (2024-2025) e da doutrina de Mazza (2025), Schoueri (2025), Faleiros (2004) e Faleiros (1991), busca demonstrar que a interpretação que privilegia a data do diagnóstico não apenas se coaduna com os princípios constitucionais, mas representa a única leitura possível capaz de respeitar a finalidade social da norma e a realidade fática dos contribuintes em situação de vulnerabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica realizada demonstra que a prevalência da data do diagnóstico sobre a data do laudo oficial representa muito mais do que uma adequação técnica, configurando-se um imperativo de justiça fiscal. O formalismo excessivo consagrado no Decreto nº 3.000/1999 não apenas contraria a literalidade da norma, mas também frustra sua finalidade social, criando obstáculos injustificáveis ao acesso a direitos por parte de contribuintes em situação de vulnerabilidade em razão de problemas de saúde.

O ordenamento jurídico tributário, quando interpretado à luz dos princípios constitucionais, não admite leituras restritivas que sacrifiquem a equidade em nome de tecnicismos burocráticos.

A jurisprudência dominante, ao consolidar o entendimento favorável ao critério do diagnóstico, reafirma o compromisso do Poder Judiciário com uma interpretação humanizada do direito tributário que prestigia a substância sobre a forma e a justiça sobre o formalismo. No caso concreto, a aplicação desse entendimento implica o reconhecimento do

direito à isenção e a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da data do diagnóstico, com a consequente correção monetária e juros legais, assegurando a plena reparação dos prejuízos sofridos e o efetivo cumprimento dos objetivos da norma isentiva.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

AZEVEDO, Vanessa Lúcia Santos de *et al.* **Política social**. 2. ed. Porto Alegre: Sagah, 2018. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595026193library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fsearch%2Ftitles%3Fq%3DPol%25C3%25ADtica%2Bsocial%2B. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). **Recurso Especial 812.799/SC**. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 16 maio 2006. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 12 jun. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (2. Turma). **Apelação Cível n. 1006774-53.2017.4.01.3400**. Relator: Desembargador Federal Rui Costa Gonçalves. Julgado em 6 de mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (7. Turma). **Apelação Cível n. 1082940-53.2022.4.01.3400**. Relator: Desembargador Federal Hercules Fajoses. Brasília, DF, 17 de out. 2024.

CONSCIÊNCIA, Eurico Heitor. **Breve introdução ao estudo do direito**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do estado capitalista**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Política social**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Curso de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625932/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09\]!/4/438/5:4\[662%2C%5E\)](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625932/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09]!/4/438/5:4[662%2C%5E)). Acesso em: 1 dez. 2025.

OLIVEIRA, M. R. **Direito Tributário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política social: temas & questões**. São Paulo: Cortez, 2016. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524924392library_return_url=https%3A%2F%2Fintegrada.minhabiblioteca.com.br%2Fhome%2Fsearch%2Ftitles%3Fq%3DPol%25C3%25ADtica%2Bsocial%2B2025. Acesso em: 26 nov. 2025.

ROCHA, E. F. **Introdução ao Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625666/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml14]!/4) Acesso em: 26 nov. 2025.

SILVA, J. P. **Interpretação e Aplicação da Lei Tributária**. Porto Alegre: Bookman, 2021.

Recebido em: 29/04/2026

Aprovado em: 13/05/2026